

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1166/74

Aprovado por Deliberação em  
29/5/74

PROCESSO CEE N° 2761/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE  
MARÍLIA

ASSUNTO - Contratação de Professor-Titular - Maria Alice de  
Oliveira Faria - Departamento de Letras - FFCL de  
Marília

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO WLADEMIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Trata o presente processo de n° 2761/73 CEE de contratação de Maria Alice de Oliveira Faria, pela FFCL de Marília, como Professora-Titular da disciplina Língua e Literatura Francesa.

Foi relator do mesmo o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali que concluiu favoravelmente à contratação da interessada, como Professora-Assistente Doutora. O ilustre relator, na sua fundamentação, procura demonstrar porque não aceita a classificação da Professora Maria Alice de Oliveira Faria na categoria de Professor-Titular.

Não tendo concordado com a conclusão, pedimos vista do Processo.

FUNDAMENTAÇÃO: Há no processo um documento do Magnífico Reitor da Universidade de Santa Catarina, em que se declara que a "professora Maria Alice de Oliveira Faria, ocupante do cargo de Professor-Catedrático da "Cadeira" de Língua e Literatura Francesa, da FFCL da Universidade, adquirira estabilidade, a partir de 15 de março de 1967, nos termos do § 2° do artigo 177 da Constituição Federal de 1967. Para nós, tal documento encerra toda a discussão: por imposição constitucional, a indicada é estável (e portanto efetiva, de acordo com o parecer do ilustre Desembargador Bandeira de Mello) como Professora Catedrática e tem o direito de gozar todas as vantagens dessa condição que a lei lhe confere.

Aliás, a esse respeito temos um recorte da Tribuna de Justiça de São Paulo, de 8/11/67, em que é noticiado: "Os benefícios da estabilidade foram concedidos também aos professores catedráticos, de acordo com o Parecer do Consultor Geral da República, Sr. Adroaldo Mesquita da Costa, e que foi aprovado pelo Presidente Costa e Silva.

"Além das vantagens normais constantes do artigo 177, § 2° da Constituição - que dá a estabilidade aos servidores com, pelo menos cinco anos de serviço público - os professores catedráticos foram beneficiados com decisão mais ampla e mais liberal, que estende a medida também àqueles que prestam serviço à administração sob o regime C.L.T.".

No entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas ---  
--- mos que a Comissão de Legislação e Normas se pronunciasse a respeito do assunto, tendo a mesma emitido o seguinte Parecer:

"HISTÓRICO - Trata o processo do contrato da interessada Maria Alice de Oliveira Faria, pelo prazo de dois anos, como Professora-Titular da disciplina Língua e Literatura Francesa, junto ao Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

Aberta prova de seleção para o preenchimento da referida função, a interessada com outros candidatos nela se inscreveu, e depois de alguns incidentes que não interessam ao caso em exame, foi classificada em 1° lugar e indicada à CESESP pelos órgãos competentes da Escola.

A CESESP nada opôs ao contrato e mesmo contratou a interessada a título precário por 180 dias.

Foi relator da presente na Câmara do 3° Grau, o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali. Entendeu que a interessada só podia ser contratada como Professora-Assistente Doutora, porquanto a sua situação de Professora-Titular na especialidade não a obtivera mediante concurso público de títulos e provas. Mas, essa situação conseguira com base no parágrafo 2° do art. 177, da Constituição de 1967, por ter exercido o cargo por prazo superior a cinco anos, quando da promulgação desse texto constitucional. Destarte, tornara-se Professora-Titular estável de Língua e Literatura Francesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal de Santa Catarina. Em oposição à tese do relator, se manifestou o Cons. Wladimir Pereira, concluindo seu voto assim:

"Entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas, gostaríamos que a Comissão de Legislação e Normas se pronunciasse a respeito do assunto".

FUNDAMENTAÇÃO - A Constituição de 1934 dispunha no seu art. 169:

"Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concursos de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa". Por seu turno, a Constituição de 1946 prescrevia, no seu art. 188:

"São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

§ único - o disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão".

Ambas as Constituições estabeleciam, respectivamente, nos artigos 170, § 2° e 186, que os provimentos dos cargos públicos de carreira só se fariam mediante concurso de títulos e provas. Demais, expressamente, exigiam esse concurso para o preenchimento dos cargos de magistério, ex-vi dos artigos 158 e 166, VI. Por sua vez, o § 2°, do art. 158, da Constituição de 1934, considerava vitalícios e irremovíveis os professores assim investidos em seus cargos e, art. 168, VI, da Constituição de 1946, prescrevia que o provimento das cátedras se sujeitaria a concursos de títulos e provas e os assim nomeados seriam vitalícios.

Esta última já não cogitou de inamovibilidade e tão somente de vitaliciedade.

Já a Constituição de 1967 aboliu a própria vitaliciedade dos professores catedráticos, hoje denominados titulares, e ressalvou o direito a essa situação aos anteriores Professores Catedráticos, ex- vi do art. 177, das suas Disposições Transitórias.

Os novos Professores-Titulares, mesmo nomeados mediante concurso de títulos e provas, serão simplesmente estáveis.

O funcionário estável é aquele que tem o direito de não ser exonerado do cargo, por conveniência da Administração Pública, e nem demitido, sem prévia apuração regular, em processo administrativo, em acusado de prática de ilícito administrativo, no seu exercício, na repartição pública, ou mesmo fora dela, mas cujo comportamento reflita em desabono do bom nome da repartição.

Mas essa estabilidade, que constitui um direito de inerência no cargo, não é absoluta, porquanto é lícito à Administração Pública transferi-lo do cargo, de um para outro, de ofício, além dos casos a pedido. Daí afirma a doutrina que a estabilidade é no ser-viço público e não no cargo.

E nisso está a distinção entre o vitalício e o estável. Aquele tem o direito, em princípio, ao próprio cargo, pois embora a vitaliciedade não envolva intransferibilidade, só pode ser dele demitido mediante processo e condenação judicial, por ilícito penal.

Não obstante, essa estabilidade no serviço há de ser entendida em termos, pois se não pode dissociar essa garantia de estabilidade que, sem dúvida, envolve direito do funcionário, uma vez adquirida regularmente, dos atributos fundamentais do cargo de que é titular, ou seja, a dignidade da sua função e o respectivo vencimento

ou remuneração.

Daí, haver escrito em trabalho recentemente publicado: "Melhor seria dizer-se que a estabilidade é no serviço público, pois não tem o funcionário direito de fixar-se no cargo de que é titular, porém, nos termos constantes da situação do cargo em que está investido, quanto aos benefícios de ordem patrimonial e de dignidade funcional. Destarte, um procurador judicial não pode ser re-lotado contra sua vontade em cargo mesmo de maior vencimento, em que se não exige o diploma de curso superior e seja de posição considerada inferior quanto à dignidade funcional".

Ante o exposto, se verifica que tanto é funcionário efetivo estável o nomeador por concurso, depois do decurso de dois anos de efetivo exercício do cargo público, como o nomeado independentemente de concurso, depois do decurso de dez ou cinco anos de efetivo exercício do cargo como, outrossim, os estáveis nos termos constitucionais, que, embora não fossem funcionários efetivos nem titulares de cargos do quadro ordinário, se tornaram, em consequência de estabilidade, efetivos, com situação assegurada a respeito em quadro suplementar, como titulares de cargos públicos. Todos são funcionários estáveis e com iguais direitos e deveres. A mesma situação é a dos professores estáveis nos termos constitucionais, prevista pelo § 2º do art. 177.

Terão a qualidade de Titulares, adjuntos, Livre-Docentes e assistentes, conforme lhes foi assegurado pelo texto Constitucional citado, com iguais direitos aos de professores concursados.

No caso em tela, cumpre salientar que a interessada foi provida no cargo de "Professor Catedrático" da "cadeira" de Língua e Literatura Francesa, da FFCL da Universidade Federal de Santa Catarina, em virtude de ter sido estabilizada, a partir de 15.3.67, nos termos do § 2º, do artigo 177, da Constituição Federal de 1967. Em sendo professora titular da disciplina por ato legítimo do Governo Federal, seu ato não pode ser desrespeitado pelo governo Estadual. Se aquele governo atribuiu à interessada, por ato legítimo, a situação jurídica de professor catedrático, não pode o Governo do Estado desconhecer essa situação, pretendendo entrar no mérito da legitimidade desse ato ou dos seus efeitos de direito. Se ao Governo do Estado repugna aceitar este título tem só uma prerrogativa: deixar de contratar a interessada. Porém, em contratando-a, há de ser na situação de Professor-Titular.

CONCLUSÃO: Destarte, entendo deve ser celebrado contrato com a interessada, Maria Alice de Oliveira Faria, pelo prazo de dois anos, como Professor Titular da disciplina Língua e Literatura Francesa, junto ao Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília. Aliás, o "curriculum vitae" da interessada demonstra a sua alta ilustração.

Os seus títulos comprovam a sua grande competência.

São Paulo, 3 de abril de 1974

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Moacyr Expedito Vaz Guimarães e Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1974

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Presidente

II - CONCLUSÃO: Tendo em vista a posição doutrinária adotada pela CLN, com a qual concordamos, nosso voto é pela contratação de Maria Alice de Oliveira Faria, como Professora-Titular da disciplina Língua e Literatura Francesa, junto ao Departamento de Letras Modernas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Conselheiro Wladimir Pereira - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Wladimir Pereira, contra os Votos dos Conselheiros que apresentaram Voto em separado, Conselheiros: Alpíno Lopes Casali e Luiz Ferreira Martins.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr., Wladimir Pereira, Frederico Pimentel Gomes e Alpíno Lopes Casali.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, acolhe a conclusão do voto do Relator, nos termos do parecer.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. A. Lopes Casali, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Luiz Ferreira Martins, Maria da Imaculada L. Monteiro, José Augusto Dias e João Baptista Salles da Silva.

Sala " Carlos Pasquale", aos 29 de maio de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE N° 2761/73

VOTO VENCIDO DO CONS.

A. LOPES CASALI

Histórico - O presente Histórico baseia-se nos autos do Processo FFCL-M-n° -01/73, cujas peças principais foram trasladadas para os autos do Processo-CEE n° 2761/73.

1-A senhora Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília esclarece, à fl.3, que havia, no estabelecimento, três professores para a disciplina Língua e Literatura Francesa. Um deles se exonerou em 1971; outro em 1972. A primeira vaga foi preenchida com a contratação da senhora Maria Terezinha dos Santos na categoria docente de Professor-Assistente. A segunda vaga ainda não foi preenchida. O terceiro professor seria a senhora Maria Alice de Oliveira Faria, a respeito de cujo contrato tratam os presentes autos. O verbo "havia" figura no texto do ofício à fl.3.

A professora Maria Alice de Oliveira Faria já trabalha na Faculdade, admitido a título precário, até que sua contratação venha a ser autorizada pela Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

2-Para a admissão de um terceiro professor e, no caso, a categoria docente seria a de Professor-Titular, a Faculdade, de acordo com a legislação específica, abriu as inscrições aos candidatos, mediante a publicação de editais, que deveriam ser publicados na Imprensa Oficial do Estado e na local.

Há prova a respeito da publicação na Imprensa Oficial (fl.33).

Inexiste porém prova da publicação na imprensa local. Admite-se porém tenha sido feita.

Pela Portaria n° 138/72, foi constituída a Comissão examinadora, integrada pelos professores doutores Álvaro Lorencini, presidente, Paulo Augusto Adalberto Froehlich, Maria Teresa Camargo Biderman, Antonio Lázaro de Almeida Prado e Elza Accorsi.(fl.12). A Portaria não indica a procedência dos membros da Comissão; sabe-se, porém, que três são da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis.

3-Inscreveram-se dois candidatos. As professoras Maria Alice de Oliveira Faria e Christianne Marie Q. Quintino de Almeida.

4-A Comissão Examinadora classificou a primeira das candidatas, professora Maria Alice de Oliveira Faria; a segunda não oferecera títulos para a categoria de Professor Titular (fl.13).

Foram estas as notas atribuídas pela Comissão Examinadora à candidata classificada (fl. 34 e 35).

Formação	20,0
Atividades didáticas	18,40
Atividades científicas	02,00
Atividades formadoras	04,00
Outros cargos e funções	01,50
Prêmios e títulos honoríficos	04,25
Total dos pontos	50,01
Nota final	0,501

O relatório da Comissão Examinadora "foi homologado sucessivamente pelo Departamento de Letras, Congregação e Conselho Superior", respectivamente em data de 1° e 20 de dezembro de 1972 (14 e 15).

4-Sem quaisquer explicações, foi constituído, pela Portaria n° 13/73, de 7 de março de 1973, nova comissão "para julgamento dos títulos dos candidatos inscritas para as funções docentes na disciplina Língua e Literatura Francesa". (fl.16).

Seus componentes foram os professores doutores Álvaro Lorencini, presidente, Antonio Lázaro de Almeida Prado, Elza Accorsi, Paulo A. Froehliche Ataliba T. de Castilho. Exceção feita do professor Atalibo T. de Castilho, os demais membros da nova Comissão integraram a anterior. Três membros eram estranhos à escola de Marília, conforme determina a legislação aplicável.

A primeira Comissão Examinadora procedera de conformidade com a Portaria-CESESP n° 3/72, a segunda, além desta, levou em conta a Portaria CESESP n° 2, de 1 de fevereiro de 1973, publicada no Diário Oficial do Estado na edição do dia 3 do mesmo mês e ano.

A primeira Portaria não havia estabelecido, como requisito da seleção, a entrevista com o candidato; ao passo que a segunda tornava-a obrigatória.

Procedido o julgamento dos títulos e após a entrevista, a nova Comissão Examinadora confirmou a Classificação da professora Maria Alice de Oliveira Faria. Houve, no entanto, duas variações nas notas atribuídas pelas Comissões, conforme se verifica a seguir (fl.36):

Formação	20,00
Atividades Didáticas	19,00 - (antes 18,00)
Atividades Científicas	15,00 - (antes 2,00)
Atividades Formadoras	04,00
Outros cargos e funções	01,50
Prêmios e títulos honoríficos	04,25
Total	64,15
Média final	06,41

A diferença maior está no item Atividades Científicos; nota 2, no julgamento da primeira Comissão, contra nota 15, no da segundo. Logo mais, esta matéria emergirá para apreciação.

5- O julgamento da Comissão foi aceito pelo Departamento de Letras. Na Congregação, o Relator, professor doutor José Antonio Tobias, lhe opôs três reparos.

Primeiro - Um dos membros da Comissão, o professor Ataliba Teixeira de Castilho havia sido o procurador da candidata Maria Alice de Oliveira Faria durante o processo de inscrição. "Do ponto de vista legal, não é bom - frisou - que a mesma pessoa que é procurador de alguém venha a ser membro de uma Comissão Julgadora em que serão julgados candidatos, um dos quais é pessoa de que é oficialmente o procurador" (fl.20).

Segundo- Alguns dos documentos em que se louvou a Comissão não foram entregues ao Protocolo da Faculdade durante a fase de inscrição. Chegarem à Comissão por via indireta. "Encerrada a data da entrega dos documentos proclamada pelo Diário Oficial - advertiu -, nenhuma pessoa poderá mais legalmente acrescentar nenhum documento, ainda mais se a exceção for aberta em benefício exclusivo de um só candidato". No seu entendimento, os documentos entregues diretamente à Comissão Examinadora contribuíram para a atribuição da nota 15,00 ao item Atividades Científicas (fl.20).

Terceiro - A professora Maria Alice de Oliveira Faria não poderia ter sido indicada para a categoria docente de Professor Titular. Com efeito, "atualmente os dispositivos legais da CESESP - esclareceu - exigem livre docência para a função de Professor Titular". "O que tem sido aceito pela Faculdade e pela CESESP - aditou- é o professor contratado respon-

der pela função de Professor Titular (fl.21).

Concluindo, escreveu :- "Como se vê, não estamos colocando em questão "os méritos e qualificação" da professora Maria Alice de Oliveira Faria, reconhecidos, aliás, pela Comissão Julgadora. O que estamos questionando é a legalidade de como se verificou o julgamento para se chegar à conclusão dos "mesmos méritos e qualificação da candidata" (fl.21). Em conseqüência, propôs que o processo deveria "ser refeito" nos itens alvejados por seus reparos (fl.22).

A Congregação acolheu o Parecer do professor José Antônio Tobias (fl.22).

Essa deliberação foi homologada pelo Conselho Superior (f.22).

6- Sendo-lhe conclusos, a pedido, os autos do processo, o Chefe do Departamento de Letras refutou os reparos opostos pelo professor Tobias (fl.24 a 26).

Ao primeiro reparo - Em princípio, concordou em que o professor Atalioa Teixeira de Castilho não deveria ter integrado a Comissão. "Sucede que do reexame - argumentou -, "não resultou qualquer alteração na situação anterior de classificação das candidatas" (fl.24). "...acresce que a Comissão se compunha de 5 (cinco) professores suficientemente qualificados e, um voto eventualmente favorecedor dado pelo Prof. Ataliba à sua representada, não conseguiria modificar substancialmente a situação" (fl.24).

Ademais, em momento algum se levantou qualquer suspeita quanto à isenção dos demais membros da Comissão (fl.24).

Ao segundo reparo - Ainda que cinco documentos tenham sido encaminhados à Comissão após o encerramento do prazo, "... os aludidos documentos estavam relacionados no curriculum vitae da Professora ... (fl.25). "Se a Comissão os computou é porque tais documentos lhe foram encaminhados por ocasião da entrevista, não tendo havido até o momento qualquer restrição à autonomia das Comissões Julgadoras nesse sentido..." (fl.25).

Ao terceiro reparo - A professora Maria Alice de Oliveira Faria "foi declarada Professora Catedrática Estável de Língua e Literatura Francesa na Universidade Federal de Santa Catarina", conforme Portaria do respectivo Reitor, com base na Constituição Federal de 1967 (fl.26). Portanto, estava credenciada a vir a ser contratada para as funções de Professor-titular.

7- Em reunião realizada em 10 de agosto de 1973, a Congregação da Faculdade, face à argumentação do Chefe de Departamento de Línguas, reconsiderou sua deliberação anterior e aprovou o relatório da segunda Comis-

Examinadora. O ato da Congregação foi homologado pelo Conselho Superior (fl.27).

- 8- A primeira Comissão Examinadora, diga-se, de passagem, registrou a ausência de documentos de interesse da candidata Maria Alice de Oliveira Faria e a lamentou (fl.13).
- 9- Do excelente curriculum vitae da professora Maria Alice de Oliveira Faria, possivelmente comprovado com o que fora exibido antes e em seguida ao julgamento feito pela primeira Comissão, destaca-se o seguinte: Licenciada, em 1952, em Letras Néo-Latinas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP. Diploma registrado (fl.57). Professora secundária do ensino oficial do Estado por concurso de títulos e provas em Português e Francês (fl.95 e 96). Cursos de especialização e aperfeiçoamento na França (fl.60, 61, 62, 64 e 66). Grau de doutor, após defesa de tese no Departamento de Linguística e Línguas Orientais, Curso de Teoria e Literatura Comparada, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do USP. Tema da tese "Astarte e a Espiral: um confronto entre Alvaras de Azevedo e Alfred Musset" (fl.71). Contratada pelo prazo de quatro anos pela Faculdade Catarinense de Filosofia, Florianópolis, em março de 1960, como professora de Língua e Literatura Francesa (fl.76 e 78). Nomeada, por decreto federal de 24 de agosto de 1961, para o cargo de professor catedrático interino de Língua e Literatura Francesa da Universidade de Santa Catarina. Posse em 15 de setembro de 1961 (fl.81). Chefe do Departamento de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de Santa Catarina em 1965 e 1966 (fl.88 e 89). Por Portaria, sob o nº 374/67, de 13 de dezembro de 1967, datada de 13 de dezembro de 1967, o Reitor da Universidade de Santa Catarina declarou, por escrito, que a professora Maria Alice de Oliveira Faria, ocupante do cargo do Professor Catedrático da "cadeira" de Língua e Literatura Francesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras dessa Universidade, adquirira a estabilidade, a partir de 15 de março de 1967, nos termos do § 2º do artigo 177 da Constituição Federal, de 1967 (folhas 80, xerocópia não autenticada). Prêmio "Governador do Estado de Literatura" de 1970, no gênero "ensaio literário", pelo trabalho "Astarte e a Espiral" (fl.91). Outros títulos e trabalhos.
- 10- O minucioso relatório justificar-se-á em seguida.

APRECIACÃO - Quando da constituição da primeira Comissão Examinadora, em de novembro de 1972, e da homologação do relatório ou julgamento da

Comissão sucessivamente pelo Departamento de Letras, Congregação e Conselho Superior, neste em 22 de dezembro de 1972, a prova de seleção se encontrava disciplinada pela Portaria-CESESP nº 3, de 1972, referendado pelo Conselho Estadual de Educação.

1- No suposto de que o edital de abertura das inscrições dos candidatos tenha sido publicado pela imprensa local -como anteriormente antecipado -, a constituição da Comissão e o processo de seleção estão isentos de vícios sob o ponto de vista formal. E o julgamento dos títulos, de acordo com os critérios então preconizados, desenvolveu-se de modo in-suspeito.

Portanto, a classificação da professora Maria Alice de Oliveira Faria, após a homologação dos órgãos colegiados da faculdade, ato administrativo complexo que era, se tornou válida, sob o prisma legal.

2- Não havia motivo, data vênua, para a constituição da segunda Comissão Examinadora.

É verdade que o Diário Oficial, de 3 de fevereiro de 1973, publicou a Portaria-CESESP nº 2, de 1º de fevereiro de 1973, que introduziu algumas alterações ao disposto na Portaria-CESESP nº 3, de 1972. Todavia, é verdade também que nessa data estava encerrado o processo de seleção dos candidatos inscritos, às provas de seleção, com base no edital publicado em 16 de outubro de 1972 (fl.33).

Nada mais havia a fazer, senão encaminhar os respectivos autos à Coordenadoria do Ensino Superior.

Além do mais, as duas candidatas inscritas não levantaram dúvida a respeito do julgamento. Nem houve restrição por parte do Departamento de Letras, Congregação e Conselho Superior.

Talvez se possa admitir que, se a professora Maria Alice de Oliveira Faria tivesse ofertado, no ato da inscrição, todos os comprovantes dos trabalhos referidos no seu curriculum vitae, a primeira Comissão Examinadora teria atribuído ao item "Atividades Científicas" não a nota 2, mas a nota 15 como fizera a segunda Comissão, ou até mesmo nota superior.

3 - Face ao exposto, o Relator aceita como legalmente valida ou eficaz a classificação da professora Maria Alice de Oliveira Faria, prejudicada obviamente a procedida pela segunda Comissão Examinadora.

Mas o faz com restrições.

O Relator rejeita a classificação da professora Maria Alice de Oliveira Faria na categoria docente de Professora-Titular; aceita-a porém na de Professor-Colaborador.

O edital abriu inscrições para Professor-Titular; no entanto, a menos que se sustente a anulação da seleção, hipótese inaceitável por ab-surda, não há impedimento legal para que a candidata venha a ser classificada em outra condizente com os seus títulos.

4 - Quem sucedeu ao Professor Catedrático?

Nas Universidades e Institutos Isolados federais, a figura do Professor Catedrático estava prevista na Lei n° 4881-A, de 6 de dezembro de 1965 (art. 6°).

Extinta a cátedra, pela Constituição de 1967, a Lei federal n° 5539, de 27 de novembro de 1968, revogando em parte a Lei de 1965, instituiu nova nomenclatura para as Universidades e Institutos Isolados de ensino superior, mantidos pela União, ou seja: a) Professor-Titular; b) Professor-Adjunto; c) Professor-Assistente.

A seguir, o Decreto-Lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, estabelecendo normas complementares à Lei n° 5540, de 1968, declarou: - "Os cargos de Professor Catedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente em cada sistema de ensino" (art. 10).

Será importante recordar que a Lei n° 5540, de 1968, já havia preceituado: - ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, e a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade, apurados segundo as normas próprias do ensino (art. 37).

Com a aprovação do Regimento Geral, os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado adotaram a nomenclatura vigente nas Universidades, e Institutos Isolados mantidos pela União, com o acréscimo, porém, de mais uma categoria docente, qual seja a de Professor Livre-Docente.

5 - Por que não Professor Titular ?

Conheçamos, mais de perto, o Professor Titular.

O Decreto-Lei Complementar Estadual n° 7, de 6 de novembro de 1969, dispõe sobre a administração descentralizada mediante a) as autarquias; b) empresas públicas e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária pela Administração centralizada ou descentralizada; c) fundações.

A Lei federal n° 5540, de 1968, já havia prescrito que as universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou fundações de direito público.

E o Decreto-Lei estadual n° 191, de 30 de janeiro de 1970, transformou em autarquias de regime especial os Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado. No art. 12, declara que a "organização dos quadros de pessoal técnico e administrativo das autarquias e bem assim a denominação dos respectivos cargos, carreiras e funções, a forma de admissão e contratação, a movimentação do pessoal, os regimes de trabalho e a retribuição pecuniária atenderam a normas fixadas no regimento geral com uniformidade de nomenclatura e de remuneração para funções iguais e a observância das disposições constantes do Decreto-Lei Complementar n° 7, de 6 de novembro de 1969."

O Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado foi aprovado, primeiro pelo Conselho Estadual de Educação (vide Decreto-Lei n° 191, de 1970, art. 3°) e, em seguida, pelo Governo do Estado (Decreto n° 52595, de 30 de dezembro de 1970).

5.1 O Regimento Geral, atento à Constituição de 1967, previu cargos somente para o início e término da carreira docente, cujo provimento dar-se-ia mediante concurso de provas e títulos, e funções entre um e outro cargo, cujo acesso realizar-se-ia por meio de concursos na forma disposta (art. 61 a 67).

O ingresso e a ascensão na carreira docente dos Institutos Isolados do Ensino Superior, mantidos pelo Estado sujeitam-se, em síntese ao seguinte: a)- O cargo de Professor-Assistente será provido por meio de concurso público de provas e títulos (art.55); o acesso à categoria docente de Professor-Assistente Doutor far-se-á mediante a obtenção do título de Doutor em curso de pós-graduação, previsto na Lei nº 5.540, de 1963, ou na forma do Regimento Geral, ou a aprovação em defesa de tese, conforme legislação específica (artigo 36 a 45 e 57); c)- a ascensão à categoria docente de professor livre docente dar-se-á pela obtenção do título de livre docente em concurso de provas e títulos (artigos 59 a 61); d) - O acesso à categoria docente de professor adjunto, restrita a professor livre docente, dar-se-á por meio de concurso na forma disposta no Regimento Geral (artigos 62 e 63); e) - O cargo de Professor Titular, tirante a exceção de que trata o parágrafo único do artigo 64 do Regimento Geral, será provido por Professor Adjunto, aprovado em concurso de provas e títulos (artigos 62, caput, a 67). Dependendo da realização de concursos a nomeação de professores pa-ra o cargo inicial (Professor-Assistente) e para o cargo terminal (Professor Titular) e, a "fortiori", a ascensão de professores às funções intermediárias, e a fim de que o ensino nessas escolas do Estado não entrasse em colapso por falta de professores (servidores autárquicos), o Regimento Geral previu, com solução emergente, a admissão de professor por contrato celebrado de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho:- "Em qualquer categoria docente será permitida a admissão de pessoal qualificado, mediante contrato autorizado pelo órgão próprio pelo prazo de três anos, desde que não haja cargo vago correspondente" (art. 68);

O órgão próprio é a Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação (Decreto estadual nº 52.330, de dezembro de 1969). Acrescente-se:consoante o disposto no inciso XVIII do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 1971, caberá ao Conselho Estadual de Educação a-provar em cada caso a admissão do docente. Anteriormente já havia dispositivo legal equivalente.

Num processo de aperfeiçoamento de seus serviços, a partir de sua criação, a Coordenadoria do Ensino Superior baixou normas, referendadas pelo Conselho Estadual de Educação, que dispõem sobre a contratação e recontração de professores dos Institutos Isolados do Ensino Superior mantidos pelo Estado, nas categorias docentes a que se referem o artigo 52 do Regimento Geral.

5.2. Tomando como base a Lei nº 10.403, de 1971, que redefiniu as atribuições do Conselho Estadual de Educação, as primeiras normas foram baixadas através da Portaria-CESESP nº 3/72, a seguir, acrescentadas pela Portaria-CESESP nº 2/73. Presentemente, as normas em vigor são as da Portaria-CESESP nº 11/73, de 10 de agosto de 1973, publicadas no Diário Oficial do Estado em sua edição de 14 do mesmo mês. Entre aquelas e estas não existem diferenças substanciais; as últimas são mais minudentes, como lhes convém em vista de seus objetivos. Dizia a Portaria-CESESP nº 3/72: - nas contratações iniciais, serão adotadas as seguintes normas: a contratação do pessoal docente far-se-á mediante seleção, com base nos títulos apresentados pelos candidatos, obedecida a nomenclatura prevista pelo Regimento Geral (art. 2º, I); exigir-se-á para Professor Assistente diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior, em cujo currículo tenha sido ministrada a disciplina, que pretende lecionar, ou disciplinas afins, bem como experiência didática no magistério superior, comprovada e avaliada pela Comissão de Seleção (art. 2º, inciso V, conforme redação dada pela Portaria-CESESP nº 24/72); para as demais funções da carreira serão exigidos os requisitos no Regimento Geral (art. 2º, inciso V); o acesso às funções intermediárias - professor assistente-doutor, professor livre docente e professor adjunto, caso venha a ocorrer a hipótese, no período de três anos fixados na forma disposta na Portaria, dar-se-á com estrita observância das normas contidas no Regimento Geral, que se incorporam à Portaria para esse fim (artigo 2º, VI).

A Portaria-CESESP nº 11/73, em vigor não destoa da anterior. Com efeito, reza: - enquanto inexisterem os Quadros das Faculdades e não for baixado o Estatuto do Magistério Superior, as contratações dar-se-ão em qualquer das funções docentes previstas no Regimento Geral dos Institutos Isolados (art. 2º, inciso V); para a contratação de professor, em qualquer categoria docente, será precedida de prova de seleção, com base nos títulos apresentados pelos candidatos, obedecida a nomenclatura prevista no Regimento Geral (art. 2º, inciso I); para a contratação do Professor-Assistente, são requisitos: a)- diploma de curso de nível superior, registrado no órgão próprio; b)- no currículo do curso de graduação do candidato e no Departamento, para o qual se candidata, deve figurar a disciplina que pretende lecionar, ou disciplina afim; c)- experiência didática no magistério superior de, no mínimo, um ano, avaliada pela Comissão Examinadora (art. 2º, inciso VI); para as

demais funções da carreira exigir-se-ão os requisitos previstos no Regimento Geral dos Institutos Isolados (art. 2º, inciso VI); o acesso às funções intermediárias - Professor Assistente-Doutor, Professor Livre Docente e Professor Adjunto - dar-se-á com estrita observância das normas contidas no Regimento Geral dos Institutos Isolados, que para tal fim ficam incorporadas a Portaria, observado o prazo fixado pelo artigo 68 do Regimento Geral (art. 2º, inciso VII).

Apurou-se, mediante o exame de inúmeros pedidos de recontratação, tanto pela Coordenadoria do Ensino Superior, quanto pelo Conselho Estadual de Educação, que vários professores haviam sido contratados para categoria docente superior aos seus títulos universitários. Da ação conjunta da Coordenadoria e do Conselho, surgiu o remédio para a anomalia, sem prejuízo financeiro porém para o professor.

Em conseqüência, firmou-se já na Portaria-CESESP nº 3/72 a norma, segundo a qual, embora devesse ser contratado (contrato original), na categoria docente equivalente aos seus títulos, independentemente de prova de seleção, esse professor, desde que houvesse manifestação favorável do seu Departamento e da Congregação da Faculdade, poderia ser designado, pela Coordenadoria, após aprovação do Conselho Estadual de Educação, para exercer as funções inerentes à categoria docente superior que vinha ocupado. Nesse caso, receberia a diferença entre a remuneração de uma e outra categoria docente. E o prazo máximo do contrato seria de três anos (Portaria-CESESP nº 3/72, art. 3º, incise V; Portaria-CESESP nº 11/73, art. 8º, inciso IV).

É bem de ver que o prazo permitirá que o professor obtenha os títulos universitários faltantes à sua permanência na categoria docente superior.

5.3. A propósito dos títulos que o candidato à categoria docente de Pro-

fessor Titular deve apresentar, há, na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, dois entendimentos sobre o Professor Catedrático, nomeado após concurso público de títulos e provas, vitalício (Constituição art. 177, caput), e o professor nomeado, sem concurso, para exercer as funções de Professor Catedrático, simplesmente estável (Constituição, art. 177 § 2°).

Conforme o primeiro entendimento, os dois professores estariam em igualdade de condições a respeito da admissão, mediante contrato, para exercer as funções de Professor Titular nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, bem por isso, não se distinguiria se a estabilidade teria ocorrido no funcionalismo público de São Paulo, da União, de outro Estado, ou no funcionalismo municipal.

Consoante o segundo entendimento, haveria uma distinção entre o professor catedrático vitalício e o professor que, no exercício das funções de professor catedrático, havia sido beneficiado pela estabilidade por meio da via excepcional do § 2° do art. 177 da Constituição de 1967. A estabilidade não consituiria título suficiente para vi a ser contratado na categoria docente de Professor Titular, último degrau da carreira. Assim deveria ocorrer com o professor estabilizado no funcionalismo público de São Paulo e, com maior razão, com o estabilizado no funcionalismo público da União, de outro Estado ou de qualquer Município. Portanto, não haveria equivalência entre a situação do professor concursado vitalício e a do professor que, no exercício das funções de professor catedrático, sem concurso, foi estabilizado pelo supra citado mandamento constitucional. É pacífico que a estabilidade ocorre não no cargo e sim no serviço público. A estabilidade, portanto, não daria ao professor não concursado um direito subjetivo à admissão à categoria de Professor Titular. A dignidade que a estabilidade lhe atribuiu, por exemplo, no funcionalismo público federal ou de outro Estado, estaria circumscrita àquele ou a este, não seria possível de migração ou de transferência. O primeiro a sustentar esse entendimento foi o nobre Cons. Luiz Ferreira Martins, e, em seguida, o ora Relator, a partir de agosto de 1973, quando passou a integrar a Câmara.

5. Nem por isso, os Institutos Isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, correm o risco de se verem privados da participação de mestres, competentes e experientes, sendo apenas professores estáveis no funcionalismo público deste Estado, da União ou outra unidade federada. Com efeito, para sua admissão, o Conselho Estadual de Educação, criou a figura do Professor-Colaborador, descrita presentemente na Portaria CESESP n. 11/73, antes sob n° 3/72.

6. Essa e a restrição ao relatório da Comissão Examinadora e, por via de consequência, aos atos homologatórios do Departamento de Letras, Congregação e Conselho Superior.